



Número: **1041241-91.2022.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fies, Residência Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAOLA STEPHANIE AZEVEDO DE SA (AUTOR)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)			
BANCO DO BRASIL SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12632 33295	10/08/2022 18:49	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1041241-91.2022.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAOLA STEPHANIE AZEVEDO DE SA

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

PAOLA STEPHANIE AZEVEDO DE SA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e do **BANCO DO BRASIL**, objetivando, “a concessão da tutela de urgência, para que a parte requerida seja compelida a realizar a prorrogação do prazo de carência da Requerente durante todo o período da residência médica, sob de multa diária a ser arbitrada por este juízo e demais implicações legais”.

Requer, ainda, a concessão o benefício da gratuidade da justiça.

Narra que é médica residente no programa de residência na especialidade de Clínica Médica no Hospital Geral Roberto Santos – HGRS, situado em Salvador – BA e que o programa iniciou em 01/03/2021 e terminará em 28/02/2024.

Segue narrando que concluiu a graduação pela Faculdade de Medicina de Valença – RJ, em 21/06/2018 e que o curso foi financiado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do financiamento estudantil – FIES.

Alega que, como está cursando a residência médica neste ano de 2022, tem o direito de estender a carência durante todo o período da residência, conforme disposto na Lei n. 10.260/2001 em seu art. 6-B, § 3º e que o dispositivo legal não determina qualquer outras regras para a concessão do benefício aos residentes, a não ser a exigência de que residência seja credenciada à Comissão Nacional de Residência Médica e seja uma especialidade considerada prioritária pelo Ministério da Saúde; requisitos devidamente preenchidos pela Requerente.

Assevera que, há possibilidade de extensão do período de carência para aqueles profissionais que estiverem cursando residência médica nas especialidades especificadas na norma de regência.

Defende que a fim de ter a carência estendida, enviou, em 05/03/2022, a documentação e solicitou via *e-mail* (endereço eletrônico protocolo@saude.gov.br) a concessão do benefício, no entanto, apesar de ter se passados mais de três meses, não



retornaram sobre a concessão ou não do pedido e sequer apresentaram alguma justificativa.

Pondera que está pagando as mensalidades com muita dificuldade e que, por isso, corre o risco de ter que abandonar a residência, já que apenas com o valor da bolsa não consegue arcar com o pagamento do FIES.

DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a sua concessão exige-se que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 301, do CPC, devendo, ainda, a parte responder pelo prejuízo que a efetivação desta tutela causar à parte adversa, nas hipóteses previstas no art. 302 do aludido diploma legal.

Já a tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, há de se atentar para o fato de que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, cuja finalidade precípua é conferir efetividade à função jurisdicional (uma vez que a demora ínsita ao trâmite regular da ação pode, em alguns casos, acarretar a inutilidade do provimento judicial final). Assim sendo, *se a tutela antecipada não tiver o condão de dar efetividade à jurisdição, e a tutela jurisdicional for útil e servível se conferida em caráter definitivo, não deve ser concedida a medida antecipatória*^[1].

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que estão presentes os requisitos para concessão da medida.

Vejamos.

Pretende a parte autora que seja suspensa a cobrança das prestações relativas à amortização do financiamento estudantil, com a extensão do período de carência, sob o argumento de ter ingressado em Programa de Residência Médica para Clínica Médica no Hospital Geral Roberto Santos – HGRS, situado em Salvador – BA.

Alega que a Residência Médica iniciou em 01/03/2021 e terminará em 28/02/2024 e que a sua especialidade Clínica Médica consta do rol daquelas que autorizam a extensão.

O art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/01, que regula o FIES, prevê a possibilidade de prorrogação da carência do financiamento aos graduados em medicina que ingressarem em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#) [...]



§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. ([Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

Por sua vez, o Anexo II da PORTARIA CONJUNTA Nº. 2, 25 DE AGOSTO DE 2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde estabelece o rol de especialidades médicas e áreas de atuação que admitem o enquadramento no benefício previsto no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei n. 12.202/10, quais sejam:

ESPECIALIDADES MÉDICAS:

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica**
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia



ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

In casu, entendo que assiste razão à acionante, uma vez que está cursando residência em Clínica Médica, especialidade que está expressamente prevista no rol mencionado supra, pleiteando, assim, a extensão do benefício de prorrogação do prazo de carência do pagamento do FIES nos exatos termos previstos em lei.

Note-se que, também, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado é ter sido a especialidade considerada prioritária por ato do Ministério da Saúde o que é a hipótese dos presentes autos.

Observo, ainda, que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Verifica-se, pois, que a parte autora estabeleceu o valor da causa em montante inferior ao benefício econômico que pretende obter, pois este deve sempre equivaler ao proveito que a pessoa busca através do processo. Este valor de correspondente “a expressão monetária do significado econômico dos benefícios procurados pelo autor através do processo”^[2], ou seja, aquilo que a parte almeja conseguir através do Judiciário.

Além de não ter observado tal diretriz, a autora desrespeitou as disposições do art. 292, I do Código de Processo Civil.

O litígio tem por objeto, portanto, a validade, cumprimento e modificação de negócio jurídico, caso em que o valor da causa, à luz do quanto enuncia o artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, corresponde ao valor do contrato que foi firmado, em 13 de setembro de 2012, cujo financiamento fora concedido no valor de R\$ 325.182,00 (trezentos e vinte e cinco mil e cento e oitenta e dois reais) - id 1189316256.

Por isso, intime-se a autora para emendar a inicial e retificar o valor da causa, de modo que este guarde a necessária correlação com o proveito econômico buscado através do processo.

Uma vez cumprida a determinação anterior, retifique-se a autuação e certifiquem-se as informações sobre as custas processuais.

Assim, diante do exposto, entendo que há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e, por conseguinte, a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que, em virtude da dificuldade da autora em pagar as mensalidades, há o risco de abandono da residência, já que pondera que, apenas, com o valor da bolsa não conseguiria arcar com o pagamento do FIES.

Deste modo, no juízo sumário próprio deste momento processual, entendo que a



autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do pagamento do FIES durante todo o período da residência médica.

Ante o exposto, **defiro a tutela** vindicada.

Defiro a gratuidade da justiça.

Citem-se os réus para, querendo, responderem à presente ação.

Intimem-se.

Cynthia de Araújo Lima Lopes

Juíza da 14ª Vara Federal/BA

[1] DIDIER JR. *et al.* *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. Jus Podium: 2007, p. 531..*

[2] (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. *Instituições de direito processual civil. Volume III. 4. ed. São Paulo: Malheiros, p. 370)*

